



Prefeitura Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 2

Proc. 86991

MOCOCA, 28 de novembro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL MOCOCA		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1513	28/11/91	<i>[Signature]</i>

OF. nº 1057/91

Senhor Presidente,

Solicitando sua aprovação em regime de urgência urgentíssima, de acordo com o Artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Mococa, encaminhamos o anexo Projeto de Lei que visa inicialmente adequar as faixas de desconto concedidos na socialização do IPTU, tratando-se portanto de simples autorização para que os mesmos padrões já utilizados anteriormente sejam preservados em benefício da manutenção da arrecadação com distribuição social justa, que da forma como proposta será igual aos impostos cobrados em 1990 e 1991, mantida a atualização dos valores, através da aplicação da variação monetária do período.

Com a mesma visão social do IPTU propomos, através dessa Lei, uma elevação na tributação dos terrenos baldios que oneram os serviços públicos e trazem contornos indesejáveis à população como um todo.

A elevação da alíquota da forma como está sendo proposta faz com que a especulação imobiliária sobre terrenos baldios seja de certa forma taxada, e assim traga mais justiça social, sem contar que na visão deste Chefe de Executivo existe a necessidade de aumento de arrecadação própria para fazer frente à queda da arrecadação indireta, optando desta forma por onerar sem cometer injustiça social.

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos

Atenciosamente

*[Signature]*  
FRANCISCO GUERRA  
Prefeito Municipal

**DESPACHO**

A(s) Comissões de *[Signature]*  
*[Signature]* e *[Signature]*

Exmo.Sr.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

MOCOCA - SP

Data 02 / 12 / 1991  
*[Signature]*  
Pres. Câmara



Prefeitura Municipal de  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito  
|||

Fls. n.º 3

Proc. 869191

PROJETO DE LEI Nº 162 DE DE DE 1.991.

Altera disposições do Capítu  
lo I, da Lei nº 1.567/84  
(Código Tributário Municipal)  
e dá outras providências.

**FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA**, Prefeito Municipi  
pal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa,  
aprovou em Sessão de .....  
e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 12, da Lei 1.567, de 30 de  
novembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"No cálculo do **Imposto Predial e Territorial** '  
**Urbano**, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel  
será de:

- I - de 6% (seis por cento), tratando-se de terreno;
- II - de 1% (um por cento), tratando-se de prédio;

Art. 2º - Os valores venais dos imóveis, pre-  
servados os percentuais e descontos previstos no art. 2, da Lei  
1.906, de 28 de dezembro de 1.989, bem como o imposto, serão atua-  
lizados no mesmo percentual do índice oficial encontrado no perí-  
do.

Art. 3º - Os proprietários de terrenos que já  
tenham construído muro e calçadas obterão uma redução de 30% do  
IPTU devido. Os proprietários que construírem muros e calçadas te-  
rão remissão das 4 (quatro) últimas parcelas do IPTU devido.

Parágrafo Único - Para gozar os benefícios do  
"caput" deste artigo, o proprietário deverá requerer vistoria até  
o vencimento da primeira parcela do IPTU, quando já murados e cal-  
çados, e até 30 de junho, para os que vierem a construir.

Parágrafo 2º - Os benefícios da remissão só  
atingirão os proprietários de imóveis que não optarem pelo paga-  
mento em cota única do imposto devido.



Prefeitura Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito  
|||

Fls. nº 4  
Proc. 869/91

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.991.

Art. 4º - Não serão cobradas as taxas de serviços públicos relativas à iluminação pública, conservação de calçamento, limpeza pública, coleta de lixo e vigilância pública.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.992, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, DE DE 1.991.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA  
Prefeito Municipal

REJEITADO  
Por *unânime*  
S. Sessões 24/12/1991  
*[Signature]*  
Presidente

*12 discussões*

REJEITADO  
Por *unânime*  
S. Sessões 22/12/1991  
*[Signature]*  
Presidente

Fls. nº 5  
Proc. 869/91

PROCESSO Nº.869/91  
Projeto de Lei nº.162/91

Recebimento para estudo e parecer em 3/12/91  
com o prazo de 20 dias  
vencível em 14/2/92  
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa  
*[Signature]*  
PRESIDENTE  
Comissão de *Justiça*

DESIGNO RELATÓRIO À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR  
*[Signature]*  
com prazo de 10 dias vencível em 4/12/91  
Sala das Comissões em  
30/12/91  
*[Signature]*  
presidente

Recebimento para estudo e parecer em 3/12/91  
com o prazo de 20 dias  
vencível em 14/2/92  
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa  
*[Signature]*  
PRESIDENTE  
Comissão de *Finanças*

DESIGNO RELATÓRIO À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR  
*[Signature]*  
com prazo de 10 dias vencível em 4/12/92  
Sala das Comissões em  
*[Signature]*  
presidente

Recebimento para estudo e parecer em 3/12/91  
com o prazo de 20 dias  
vencível em 14/2/91  
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa  
*[Signature]*  
PRESIDENTE  
Comissão de *Obras*

DESIGNO RELATÓRIO À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR  
*[Signature]*  
com prazo de 10 dias vencível em 4/12/92  
Sala das Comissões em  
23/12/91  
*[Signature]*  
presidente

*Carfane*

*Carfane*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº.162/91

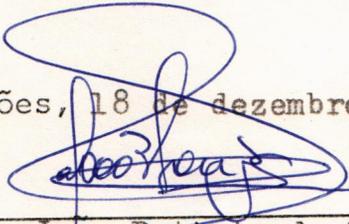
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR: JOÃO BATISTA DE SOUZA

ASSUNTO: Altera disposições do Capítulo I da Lei 1.567/85 (Código Tributário Municipal).

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

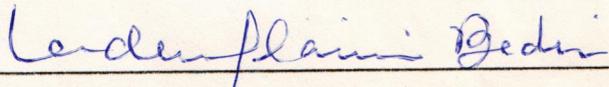
Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1.991.

  
João Batista de Souza

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1.991.

Dr. Jair Rotta

  
Nide Falarini Bedin

Costa vencido

de 20 de dez



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº.162/91  
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA  
RELATOR: JOÃO BATISTA DE SOUZA  
ASSUNTO: Altera disposições do Capitulo I da Lei 1.567 (Código Tributario Municipal).

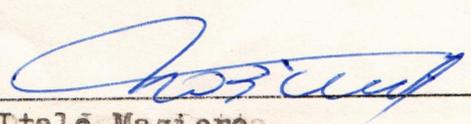
Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1.991.

  
João Batista de Souza

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1.991.

  
Italo Maziero

Nelson Alves



## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**REFERENCIA:** Projeto de Lei nº.162/91

**INTERESSADO:** Prefeito Municipal de Mococa

**RELATORA:** Vereadora Neide Falarini Bedin

**ASSUNTO:** altera dispos. Capitulo I da Lei 1567/84 (Código Tributário Municipal).

Embora reconhecida a faculdade do Executivo de propor aumento de alíquotas, como ainda de reconhecer a legalidade da proposição, não vemos conveniência e nem critério de justiça a alteração proposta, tendo em vista que:

- tanto o Imposto Predial como o Territorial Urbano, tem seu valor venal reajustado anualmente, onde entendemos que revisto o valor venal já caracteriza um aumento de imposto, não havendo assim necessidade sobre qualquer pretexto da elevação de alíquotas;

- com referência ao inciso I do artigo 1º do projeto que eleva de 2 para 6% a alíquota para cobrança do Imposto Territorial Urbano além de ser brutal se torna incompatível com momento de crise econômica-Financeira que o País atravessa, onde ficou patente que em nenhum nível quer Federal Estadual ou Municipal, não se move uma palha, restando o apetite das máquinas arrecadoras públicas, e ao invés de alguém dar o exemplo no combate a inflação, vivem a custo dessa mesma inflação que juram estar combatendo, e o que fazem, só lançam lenha a fogueira, elevando desbragadamente os tributos, em busca do sempre reclamado equilíbrio orçamentário;

- considerando que a exemplo dos prédios também sofrem os terrenos alterações nos seus valores venais, o que conseqüente se traduz num aumento de imposto;

- deve-se ainda aduzir não vemos razão social alguma em penalizar um proprietário de terreno, em nome de aplicação de justiça social, quando este a custo de ingentes sacrifícios, adquire um lote de terreno, é este quem deveria primeiramente ser auxiliado por política habitacional, e o que acontece àquele que lutou a vida toda chegando a velhice sem ter seu sonho realizado da casa própria, este é esquecido, é considerado proprietário de IMÓVEL, portanto face a sua exuberante situação de proprietário, fica alijado da proteção da Administração, que tem ótica diferente para o problema habitacional no município;

- a elevação de 3 para 6% (seis por cento), de que trata o inciso II do artigo 1º, é descabida, onde mais uma vez salientamos e chamamos a atenção de nossos Pares, não ser justiça social pe-



penalizar àquele que viveu modestamente, não viveu nababescamente e conseguiu no fim da vida um pequeno patrimônio hoje é tachado simplesmente de especulador imobiliário;

- com relação ao inciso II do artigo 1º, já sendo a alíquota de 1%, não vemos necessidade da mesma constar repetidamente no projeto.

Em conclusão face as considerações expostas, somos pela REJEIÇÃO do projeto ora examinado.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1.991

*Neide Falarini Bedin*  
Neide Falarini Bedin  
Relatora

VOTO FAVORAVEL AO PROJETO EM SEUS TERMOS ORIGINAIS

Sala das Sessões 20 de dezembro de 1.991

*Italo Maziero*  
Italo Maziero



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 10  
Proc. 86991

LEI Nº 1567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 60% (sessenta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Entende-se por gleba, para os efeitos do § 1º, a porção de terra contínua com mais de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação dos ORTN.

Art. 12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;
- II - 1% (um por cento) tratando-se de prédio.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel abrangido por obras financiadas com recursos provenientes do B.N.H. e instituições afins, a incidência do I.P.T.U. obedecerá legislação específica.

Art. 13 - As alíquotas do artigo anterior poderão ser elevada por Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 11  
Proc. 86991

LEI Nº 1.906, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Altera disposições do Capítulo I da Lei nº 1567/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 27 de Dezembro de 1989, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 1567 de 30 de Novembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"No cálculo do imposto predial e territorial urbano, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - até 3% (treis por cento) tratando-se de terreno;
- II - até 1% (Hum por cento) tratando-se de prédio.

Art. 2º - Será aplicado sobre o imposto territorial e predial urbano, apurado para o exercício de 1990, um desconto que obedecerá o seguinte critério:

- 1 - Para terrenos na área urbana do Município:

	Valor venal do imóvel (NCz\$)		desconto (%)
Até	5.000,00	-	60
de	5.001,00	a 7.000,00	55
de	7.001,00	a 10.000,00	50
de	10.001,00	a 14.000,00	45
de	14.001,00	a 19.000,00	40
de	19.001,00	a 25.000,00	30



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

Fls. n.º 12

Proc. 869 191

LEI Nº 1.906, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

de	25.001,00	a	32.000,00	-	20
de	32.001,00	a	40.000,00	-	10
de	40.001,00	ou mais		-	sem desconto

2- - Para os prédios na área urbana do

Município:

	Valor venal do imóvel (NCz\$)			desconto (%)
Até	40.000,00		-	70
de	40.001,00	a	60.000,00	63
de	60.001,00	a	80.000,00	56
de	80.001,00	a	100.000,00	49
de	100.001,00	a	120.000,00	42
de	120.001,00	a	150.000,00	35
de	150.001,00	a	200.000,00	28
de	200.001,00	a	300.000,00	21
de	300.001,00	a	400.000,00	14
de	400.001,00	a	500.000,00	7
de	500.001,00	ou mais		sem desconto

3- - Para terrenos na área dos distritos de Igarai e São Benedito das Areias:

	Valor venal do imóvel (NCz\$)			desconto (%)
Até	5.000,00			60
de	5.001,00	a	7.000,00	55
de	7.001,00	ou mais		50

4- - Para prédios na área dos distritos de Igarai e São Benedito das Areias:

	Valor venal do imóvel (NCz\$)			desconto (%)
Até	40.000,00		-	70
de	40.001,00	a	60.000,00	63
de	60.001,00	a	80.000,00	56
de	80.001,00	ou mais		49



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.906, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Art. 3º - Os proprietários de terrenos que já tenham construídos muros e calçadas, será concedida uma redução de 30% (trinta por cento), do IPTU devido, e aos que vierem a construir muros e calçadas será concedida a remissão das 4 (quatro) últimas parcelas do IPTU devido.

Parágrafo 1º - Para gozar os benefícios do "caput" deste artigo, o proprietário deverá requerer vistoria até o vencimento da primeira parcela do IPTU, quando já murados e com calçadas, e até 30 de junho de cada ano, para os que vierem a construir muros e calçadas.

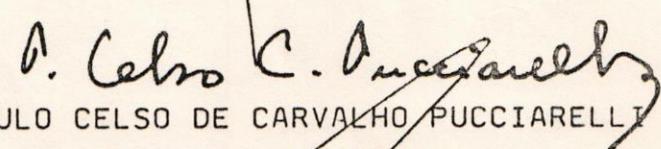
Parágrafo 2º - Os benefícios da remissão, só atingirão aos proprietários de imóveis, que não optarem pelo pagamento em cota única do imposto devido.

Art. 4º - Não serão cobradas as taxas de serviços públicos relativas à iluminação pública, conservação de calçamento, limpeza pública, coleta de lixo e vigilância pública.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 28 DEZEMBRO DE 1989.

  
FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA  
Prefeito Municipal

  
PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI  
Assessor Jurídico

  
MIGUEL JOAQUIM DE CASTRO KOHL  
Diretor do Dep. de Finanças



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 14

Proc. 869191

MOCOCA, 19 de dezembro de 1.991.

OF. nº 1.108/91

CÂMARA MUNICIPAL		
= MOCOCA =		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1.560	19/12/91	

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, através do presente, com o objetivo de convocar essa Douta Câmara Municipal extraordinariamente, de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica do Município de Mococa, em seu artigo 63, XII, para deliberar sobre a seguinte matéria:

- Projeto de Lei nº 160/91 - Que altera Valor de Referência vigente no Município.
- Projeto de Lei nº 162/91 - Que altera disposições do Capítulo I, da Lei nº 1567/84 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

Cumpramos esclarecer a Vossa Excelência que os projetos de lei apontados para sua validade constitucional dependem expressamente da anterioridade de sua apreciação.

Tal motivo impõe-se-lhe, bem por isso a sua aprovação neste ano, para vigorar em 1992, sem qualquer óbice ou restrição constitucional.

Acreditando que, pela matéria veiculada em ambos os projetos, a Câmara Municipal, por seus dignos vereadores não faltará à pronta apreciação, entendendo a necessidade da sessão extraordinária que ora requeremos.

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos

Atenciosamente

FRANCISCO GUERRA  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa



**Câmara Municipal de Mococa**  
**Estado de São Paulo**

Fls. n.º 15

Proc. 869/91

ref.Of.629/91-CM.

Mococa, 30 de dezembro de 1.991

**Senhor Prefeito:**

Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência, que os Projetos de Leis n.ºs.160 e 162/91, encaminhado a consideração desta Casa através dos ofícios n.ºs. 1046 e 1057/91 respectivamente, foram REJEITADOS em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 do corrente mês.

Reiterando a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço firmamo-nos.

Atenciosamente,

**DR. WALTER DE SOUZA XAVIER**  
Presidente

Exmo.Sr.

**DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA**

DD. Prefeito Municipal de

MOCOCA.